

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2023	
ASSUNTO:	
Veto Integal reperente ao Projeto de Lei nº	0
de 08 de marco de 2023, que Dispose Dobre a q	gc
grantia da partuoriente a posibilidade de Optour	
la Cesariana 39º (higesima nena) semana de se	0
lao, seu lomo a analgesia mesmo quando ja	p
mormal, no aubito do municipio de dravuama.	
AUTOR: Podle Executivo	

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Snice		
Em 09 105 123	Em//	



Câmara Municipal de Araruama Encaminha-se às Comissões Em 20109123

Câmara Municipal de Araruama Aprovado em 1º Discursão e

Votação única.

Araruama, 18 de abril de 2023.

Incluir na Ordem do Dia da Proxima Sessão

Referência: Projeto de Lei nº 09, de 08 de março de 2023, de autoria do Vereador Nelson

Luiz S. Barbosa.

Assunto: Veto Integral.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob a nº___

Livro no

Em 39/04/205

Ass.:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1°, do art. 54, e no inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 09, de 08 de março de 2023,** o qual "Dispõe sobre a garantia da parturiente a possibilidade de optar pela cesariana 39ª (trigésima nona) semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando for parto normal, no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências", originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passo a expor.

Preliminarmente, insta consignar que existe desde 2016 uma resolução do Conselho Federal de Medicina, autuada sob o nº 2.144/2016, que dispõe, entre outros aspectos, ser ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano nas situações eletivas e a partir da 39ª semana de gestação, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal.

Desta feita, é evidente que os bons profissionais, independentemente de legislação municipal, já atuam na Rede Pública de Saúde em conformidade com as recomendações disciplinadas pelo conselho que fiscaliza o exercício das suas profissões.

Não há, portanto, imposição do parto normal na Rede Pública Municipal, e sim o recebimento de informações de forma pormenorizada sobre o parto normal e cesariana, bem como dos seus respectivos benefícios e riscos.

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ Tel.: (22) 2665-2121 Southallo



Vale ressaltar que existe um projeto semelhante proposto pelo Senado Federal (PL 3947/2019) pendente de aprovação pela Casa Revisora (Câmara dos Deputados) e, consequentemente, sanção presidencial, dada à complexidade da pauta em discussão.

Outrossim, ressalta-se, ainda, que o citado Projeto de Lei nº 3947/2019 (ao contrário do Projeto de Lei apresentado por essa respeitável Casa de Leis Municipais – vide o parágrafo único do art. 5°) não contempla em seu bojo a previsão/obrigatoriedade do Poder Executivo custear o parto em clínicas particulares, sendo o responsável pelo deslocamento da parturiente, bem como da aquisição de medicamentos e quaisquer outra ajuda receitada pelo médico particular.

Portanto, apesar da sua louvável iniciativa, pelos motivos acima expostos, se o projeto for sancionado na forma em que se encontra, incontestavelmente gerará gastos ao erário, ou seja, implicará na elevação de despesas, seja ela em decorrência dos custos excepcionais e não previstos no orçamento (através de estudos de impactos orçamentários) com clínicas particulares ou na contratação de mais profissionais, em especial médicos obstetras e anestesistas.

Nesse ínterim, insta salientar que o Poder Legislativo ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, considerado clausula pétrea no artigo 60, §4°, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas concernentes a Câmara Municipal, e a função de administrar concernente ao Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo

Av. John Kennedy, n^2 120 – Centro – Araruama – RJ Tel.: (22) 2665-2121

Dursille



ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *check and balances*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Por sua vez, a matéria objeto do Projeto de Lei em referência é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito. É o que preceitua a Lei Orgânica do Município, em seu art. 51.

O Projeto de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos orçamentários, eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal.

O Princípio da Legalidade é malferido na medida em que a Constituição da República dispõe que tais Leis são de iniciativa do Poder Executivo e, além do mais, caberá a ele definir a programação financeira do Município, nos termos do art. 165, da Constituição da República.

Isto porque os programas ou projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.

É preciso ressaltar que o projeto que resulte no aumento de despesa é de critério exclusivo do Poder Executivo, e, deverá, ainda, obedecer às normas previstas no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo citado:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Av. John Kennedy, nº 120 − Centro − Araruama − RJ Tel.: (22) 2665-2121 Mosello



Assim sendo, o Projeto de Lei resultará em impacto orçamentário aos cofres públicos, devendo a responsabilidade do Prefeito Municipal estar adstrita as obrigações que a norma legal lhe permite assumir.

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; é exceção. A CF, em seu art. 61, §1°, inciso II, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo, reservadas de forma exclusiva ao Presidente da República, que são aplicadas também ao Prefeito Municipal, por simetria e exclusão.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1°, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88.

Em vista ao princípio da supremacia da Constituição, que adota um sistema de Constituição rígida, afirma-se que não pode ser invertida a aplicação de princípios obrigatórios, como o da **competência reservada**, para convalidar o ato posteriormente, mesmo que por vontade do Executivo, pois as normas particulares devem ser criadas de acordo com as normas dispostas na CF, que se sobrepõe a qualquer ato legislativo contrário a ela. Aliás, a validade de qualquer ato derivado da Constituição, depende de sua concordância com esta, sendo que **toda lei contrária a ela, é nula e a ninguém obriga**. A Carta Magna se sobrepõe a qualquer ato legislativo que seja a ela contrário, sendo que a legislatura não pode modificar a CF por um ato ordinário.

Assim, aceitar que a iniciativa usurpada pode ser convalidada pela sanção, seria admitir a validação de um ato nulo, o que afronta os princípios contidos na CF. Ressalte-se que, se o procedimento é estabelecido pela própria CF, deve ser analisada a hierarquia da Lei Fundamental, detentora da iniciativa fundante e ainda, que é a CF quem fundamenta a validade às normas infraconstitucionais, inclusive na sua elaboração, onde encontramos o postulado da supremacia da CF, que não pode, de forma alguma, ser afrontado.

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus **titulares**, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

Toda vez que a Constituição Federal atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, **proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado**, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

Assim, é correto que nas matérias de competência reservada (iniciativa privativa), o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros. A inobservância à CF quanto a esta regra acarretará vício de inconstitucionalidade.

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ Tel.: (22) 2665-2121 Sourcelle



E, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade, em vista de usurpação de iniciativa.

A matéria sobre a qual versa a proposição vincula-se à organização e ao funcionamento da Administração e dos serviços públicos, e como tal se submete à necessária edição de lei, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados e Municípios em tema de processo legislativo (ADIs nºs 1391, 2750 e 3254).

Doutra banda, ao formular instituição de programa que oferece serviço público municipal e, consequentemente, **institui despesa pública** sem a obrigatória fonte de receita, posto faltar-lhe previsão orçamentária, a propositura desconsidera que o ordenamento constitucional defere ao **Titular do Poder Executivo**, com **exclusividade**, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis referentes à matéria. É o que está expresso no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e no artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Araruama. Esse é o entendimento do STF no exame de temas análogos (ADIs n°s 766, 3051 e 3114).

Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem aumento de despesa para os órgãos do Executivo, com esse entendimento o Órgão Especial do TJRJ julgou inconstitucional a Lei Municipal nº 4.255 de 07 de maio de 2014, editada pelo Município de Barra Mansa.

Portanto, a criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, a criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, de tal sorte, se dar a sua criação pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Projeto de Lei que cria despesa para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais alusivos a responsabilidade na gestão fiscal e que têm como o objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim, embora bem intencionada, a matéria tratada no projeto constitui-se de atividade própria do Executivo, conforme artigo 51 e 69 da Lei Orgânica do Município, e, diante da ingerência do Legislativo, haverá o descumprimento ao princípio da independência dos Poderes nos termos Art. 2°, da Constituição Federal e Art. 6°, da LOMA. O mencionado princípio delimita o âmbito de atuação do Legislativo e do Executivo em todas as esferas de

Tollo

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ Tel.: (22) 2665-2121



Poder, seja na União, no Estado ou no Município. Daí decorre a inconstitucionalidade do projeto que ora se veta.

CONCLUSÃO

Ante o Exposto, no exercício do controle prévio da constitucionalidade, Veto Integralmente o Projeto de Lei nº 09, de 08 de março de 2023, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto do art. 54, § 1° e 69, IV da Lei Orgânica Municipal.

Por tais motivos de ordem técnico jurídica, como acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da MANUTENÇÃO do presente VETO INTEGRAL por essa Casa Legislativa.

Livia Bello Prefeita

Exmo. Sr. Nelson Luis S. Barbosa Presidente da Câmara Municipal de Araruama.





PROC.: 1409/2023

FLs: <u>o8</u> Rubrica:

À

Assessoria Jurídica,

Encaminho a esta Assessoria Jurídica, Veto Integral, referente ao Projeto de Lei nº09, de 08 de março de 2023, fim de manifestar-se sobre a referida propositura

Araruama, 20 de abril de 2023.

José Magno Martins
Presidente CCJ/CMA



PARECER JURÍDICO - DJCMA/JV/093/2023

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETAR INTEGRALMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE MARÇO DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTURIENTE A POSIBILIDADE DE OPTAR PELA CESARIANA 39° (TRIGÉSSIMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA MESMO QUANDO FOR PARTO NOEMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de VETO INTEGRAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTURIENTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA CESSARIANA 39º (TRIGESSIMA NONA) SEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA MESMO QUANDO FOR PARTO NORMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, senão vejamos.

De antemão, esclarecemos que nos ateremos, apenas, a questão jurídica; as questões de interesse público, por fugirem de nossas atribuições, não serão analisadas.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61/§1°

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28979-087 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com .br





das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3° da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2° da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o ent<mark>endimento</mark> do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subseqüente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28979-087 - (22) 26659100 - www.cmararuama.dm .br



PRCCESSO N. JOA 23

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (rectius, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, verbis:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

Aliás, é de se questionar, inclusive, se a proposição aumentará, de fato, a despesa da urbe; os vetos não vêm suficientemente fundamentados a ponto de se concluir que haverá, de fato, o aumento da despesa.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, § 4º da LOM.

Ex positis, opinamos que esta augusta Casa rejeite o VETO INTEGRAL PROJETO DE LEI Nº 09 DE 08 DE MARÇO DE 2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de abril de 2023

Jonatas Viana da Resp. Dep. Jurídico OAB/RJ 148.250

OAB/RJ 148.250 Mat.: 01.3111.03/0002



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruaçâmara Municipal de Araruama

Poder Legislativo

Protocolo sob o nº 15 + 2
Livro nº Fls. nº



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃOSS.: JUSTIÇA É REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO INTEGRAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09 DE $08\,$ DE MARÇO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR NELSON LUIZ S. BARBOSA.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1° e 2° L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº1409 em 19/04/2023 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO INTEGRAL referente ao Projeto de Lei nº 09/2023, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL. Desta forma, encaminhamos o referido veto para apreciação do Soberano Plenário, cabendo ao mesmo a decisão de manter ou rejeitar o veto integral acima mencionado.

Sala das comissões, 03 de maio de 2023.

PARECER VETO PL 09/2023

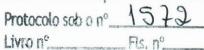
Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28979-087 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com .br



Estado do Rio de Janeiro

Município de Araruamara Municipal de Araruama

Poder Legislativo



Em 03/05/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

José Magno Martins

Walmir de Oliveira Belchior

Aridio Martins Vieira Filho

PARECER VETO PL 09/2023

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28979-087 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com .br